Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 588/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/68/2020
PROTOCOLO	: 2014309
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: FABIO ZANATA
INTERESSADO	: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
VALOR	: R$ 320.914,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do licitatório desenvolvido na modalidade pregão presencial e da ata de registro de preços decorrente que atendem os regramentos contidos nas Leis n. 10.502/2002 e n. 8.666/1993, bem como observadas as instruções da Resolução desta Corte vigente a época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do processo licitatório Pregão Presencial n. 243/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 150/2019, realizados pelo Município de Nova Andradina/MS, uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis n. 10.502/2002 e n. 8.666/93, bem como observadas as instruções da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 243/2019 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 150/2019 realizada pelo Município de Nova Andradina/MS, objetivando o Registro de Preços para aquisição de kits escolares para atender as unidades educacionais da rede municipal de ensino, no valor de R$ 320.914,00 (trezentos e vinte mil, novecentos e quatorze reais), em que registrou os preços da empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 243/2019 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 150/2019 (fl. 438-441).

O Ministério Público de Contas exarou parecer às f. 442-443, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 2ª PRC – 8053/2021*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Verifica-se que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi realizado de acordo com as determinações contidas na lei n. 10.520/2002 e na lei n. 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem), consoante análise minuciosa da Divisão de Fiscalização de Educação (f. 438-441).

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n. 150/2019 (f. 350-353), verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei n. 8.666/93, inclusive quanto ao contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, cuja publicação do extrato foi realizada de forma tempestiva, conforme faz prova o documento de f. 364.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n. 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **VOTO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório *Pregão Presencial n. 243/2019* e da *Ata de Registro de Preços n. 150/2019,* realizados pelo *Município de Nova Andradina/MS,* uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis n. 10.502/2002 e n. 8.666/93, bem como observadas as instruções da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm